CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0057/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jair Tatto, que institui a Campanha de Equidade de Gênero e Combate ao Machismo nas Escolas Públicas da Cidade de São Paulo.

De acordo com a propositura, a campanha tem como objetivos prevenir e combater a reprodução do machismo nas escolas municipais e fora delas; capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão e combate ao machismo; incluir, nas regras internas de cada escola, normas que inibam a prática do machismo; desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização ao longo do ano letivo que envolva a igualdade de gênero e combate à opressão sofrida pelas mulheres; promover reflexões que visem o papel da mulher historicamente construído, estimulando a expansão da liberdade das mulheres e a igualdade de direitos entre os gêneros.

Nos termos da justificativa apresentada, o projeto tem como intuito avançar no desenvolvimento social e humano da cidade de São Paulo, com a realização de Campanhas Permanentes na rede de ensino público municipal sobre a igualdade de gênero e o combate ao machismo.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, embora as campanhas nas escolas, em tese, padecem de vício de iniciativa pela peculiaridade de serem ministradas no ambiente escolar e, assim, interferir com a própria questão curricular cuja base nacional comum pode ser complementada apenas pelo Poder Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação (art. 200, § 3º, da Lei Orgânica), o Executivo, em resposta a pedido de informações encaminhado por esta Comissão, se manifestou de forma favorável ao projeto e, pelas razões expostas, a propositura reúne condições para ser aprovada.

As informações prestadas pelo Executivo encontram-se juntadas aos autos às fls. 24/56. Das informações prestadas destacamos as da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (fls. 32 e 33) que, em apertada síntese, preconizam: i) que o texto da minuta em seu aspecto formal encontra consonância com as regras de elaboração de normas; ii) que o conteúdo do tema já foi abordado pela Lei Federal nº 14.164/2021, a qual alterou dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e que estabelece a inclusão de conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher; iii) que tais diretrizes já estão incorporadas ao Currículo da Cidade (SEI 051013615).

Matéria RELCOM 1796/2025. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 01/09/2025 e juntado ao PL 57/2021 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=673632.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Não obstante, naquele momento, o Executivo através da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Direitos Humanos se manifestou de forma contrária uma vez que o presente Projeto de Lei não apresentou especificamente aportes pedagógicos que se somariam à consecução do ODS 5 e da Matriz de Saberes do Currículo da Cidade, além de recursos para sua exequibilidade

No entanto, sobre essa questão, necessário destacar o quanto informado às fls. 41 onde a assessoria técnica da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC/GAB/AJ esclareceu:

> "Diante do exposto, considerando as manifestações das áreas técnicas desta SMDHC, considerando que já existe Lei de âmbito nacional que aborda a mesma temática, não vislumbramos óbices do ponto de vista jurídico, pois o conteúdo já é desenvolvido pela Secretaria, e ponderando que o PL não contraria dispositivo da Lei nacional e também não inova em seu conteúdo, não existem empecilhos para continuidade do feito, apenas recomendamos que previamente a promulgação de toda e qualquer Lei seja feito estudos de possíveis impactos financeiros, o que não feito no presente caso".

Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM.

Em seu aspecto de fundo a propositura tem como finalidade a proteção das mulheres, através de medida legislativa de cunho educativo e, portanto, encontra fundamento no ordenamento jurídico.

Importante destacar que o Estado brasileiro, através da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, já prestigia a adoção de medidas que visam proteger a mulher, destacando o quanto disposto no § 1º do art. 3º que preconiza:

> Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
>
> §1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Matéria RELCOM 1796/2025. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 01/09/2025 e juntado ao PL 57/2021 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=673632.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo que visa: i) adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa; ii) suprimir a atribuição direta de função à Secretaria Municipal de Educação em observância ao Princípio da Separação entre os Poderes; e iii) incorporar alteração sugerida pelo Núcleo de Gênero e e Diversidade da Secretaria Municipal de Educação, no sentido de que a Semana de Combate à Opressão de Gênero e Valorização das Mulheres coincida com a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, instituída pela Lei Federal nº 14.164/21.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0057/21

Institui a Campanha de Equidade de Gênero e Combate ao Machismo nas Escolas Públicas da Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E TA :

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Equidade de Gênero e Combate ao machismo nas escolas públicas municipais da cidade de São Paulo.

Art. 2º São objetivos da Campanha:

I - prevenir e combater a reprodução do machismo nas escolas municipais e fora delas;
II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão e combate ao machismo;
III - incluir, nas regras internas de cada escola, normas que inibam a prática do machismo;
IV - desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização ao longo do ano letivo que envolvam a igualdade de gênero e combate à opressão sofrida pelas mulheres;
V - integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao machismo, à desigualdade de gênero e à opressão sofrida pelas mulheres;
VI - coibir atos de agressão, discriminação, humilhação, diferenciação a partir da perspectiva de gênero, e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência contra as mulheres;

Matéria RELCOM 1796/2025. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 01/09/2025 e juntado ao PL 57/2021 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=673632.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VII - realizar debates e reflexões a respeito do assunto, com ensinamentos que visem à conscientização dos problemas gerados pelas práticas machistas;
VIII - promover reflexões que visem o papel da mulher historicamente construído, estimulando a expansão da liberdade das mulheres e a igualdade de direitos entre os gêneros.

Art. 3º Compete à unidade escolar aprovar um plano de ações que inclua a semana de combate à opressão de gênero e valorização das mulheres, preferencialmente coincidindo com o dia 25 de novembro, Dia Internacional de Eliminação da Violência contra a Mulher.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1796/2025. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 01/09/2025 e juntado ao PL 57/2021 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=673632.